



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**

L I D O  
Em, 11/04/17  
Secretaria Legislativa

IND 9993 /2017

**INDICAÇÃO Nº**  
**(Do Sr. Deputado Professor Israel)**

**Sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, a fixação do prazo de 1 (um) ano para a adequação da frota dos veículos que atuam no Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal, conforme previsão contida no art. 5º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, a fixação do prazo de 1 (um) ano para a adequação da frota dos veículos que atuam no Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal, conforme previsão contida no art. 5º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9993 / 17

Folha Nº 01 EP

O Distrito Federal deu um passo importante com a edição da Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal*, sendo um dos estados pioneiros a regulamentar essa atividade, que teve como marco a entrada do aplicativo "Uber" no Distrito Federal, e que agora é seguido por diversos outros aplicativos que reproduzem o mesmo sistema de operação, tais como "Cabyfi" e "99".

Essa ação representou não só o protagonismo na produção de uma legislação moderna e exaustivamente discutida, mas também a fixação de um marco regulatório com a finalidade de oferecer segurança jurídica aos prestadores de serviços e ao consumidor.

Todavia, cremos que o processo de regulamentação que se encontra sob a responsabilidade do Poder Executivo, possui a tarefa de observar alguns ajustes necessários, para que o período de transição entre a ausência de regulação da atividade e este novo momento, se dê sem maiores impactos na rotina dos prestadores de serviço e usuários.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



Isso porque a Lei nº 5.691/2016, estabeleceu em seu art. 5º, que trata das características dos veículos as seguintes diretrizes:

*Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:*

*I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:*

*a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;*

Com efeito, o estabelecimento de uma idade mínima de frota de forma imediata, nos termos da legislação sobredita, excluirá um elevado contingente de prestadores de serviços, visto que o aplicativo Uber permitia uma idade de frota a partir de 2008, ou seja, com cerca de 9 anos de uso na categoria mais popular denominada Uber "X".

Além do impacto relacionado a imediata eliminação das ocupações geradas por essa modalidade, incorporando centenas de pessoas as fileiras de desempregados, ainda há o impacto na mobilidade urbana, visto que o Uber "X", representa um importante recurso de mobilidade nas cidades satélites, em regiões, pouco, ou mesmo não frequentadas pela frota de táxis.

Posto isso, **a fim de evitar grave impacto na empregabilidade e na mobilidade do Distrito Federal, sugerimos que na regulamentação da Lei nº 5.691/2016, seja ofertado o prazo de 1 (um) ano a partir da publicação da regulamentação para o efetivo cumprimento do disposto no art. 5º, inciso I, alínea "a".**

Por representar questão de absoluta importância para a empregabilidade, mobilidade e economia da cidade, encaminhamos a presente indicação.

Sala de Sessões, em

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
**PARTIDO VERDE – PV**

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9943/17

Folha Nº 02 FC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Brasília, 12 de abril de 2017.

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 9993 / 17  
Folha Nº 03 FC